Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP N° _____/2021.

Cabedelo/PB, em 04 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI**, que **"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE AMPARO SOCIAL E SAÚDE MENTAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE SE TORNARAM ÓRFÃOS DE PAI E MÃE DEVIDO À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – PROGRAMA ÓRFÃOS DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Inicialmente, cumpre informar que o presente Projeto de Lei foi objeto do Requerimento nº 250/2021, de autoria do Vereador André Coutinho, e acolhido por esse Ente Municipal, tendo em vista se tratar de uma justa propositura.

Importante destacar que se trata de uma importante propositura, conforme o Requerimento retro, pois objetiva promover atendimento social e psicológico às crianças e adolescentes que comprovarem situação de vulnerabilidade social com o falecimento do pai e da mãe, os quais tenham como causa do óbito a COVID-19.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de relevante e inquestionável interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores (as), protestos de elevado respeito e consideração.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor.
Vereador André Coutinho
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 8:54 hs. Em: 05/11/2021
VISTO

AO EXPEDIENTE
Em: 09/11/2021
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 09/11/2021
1ª Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 09/11/2021
1ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 097 /2021.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 9/12/2021
Presidente

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE AMPARO SOCIAL E SAÚDE MENTAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE SE TORNARAM ÓRFÃOS DE PAI E MÃE DEVIDO À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – PROGRAMA ÓRFÃOS DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Cabedelo, a Política Municipal de Amparo Social e Saúde Mental às Crianças e Adolescentes que se tornaram órfãos de pai e mãe devido à pandemia causada pela Covid-19 (Programa Órfãos da COVID-19).

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei destina-se ao atendimento social e psicológico das crianças e adolescentes, tendo a finalidade de promover atenção psicológica e social daqueles que comprovarem situação de vulnerabilidade social com o falecimento do pai e da mãe, os quais tenham como causa do óbito, o Coronavírus.

Art. 3º Para execução das ações e serviços oferecidos no âmbito deste Programa serão utilizados recursos humanos e materiais que, de forma direta ou indireta, já estejam à disposição da Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação, além de outros que poderão vir a ser adquiridos/contratados para essa finalidade específica.

Art. 4º No âmbito de atendimento ao Programa "Órfãos da Covid-19", fica autorizado o fornecimento de cestas básicas aos inscritos no referido programa que estejam em situação de

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

vulnerabilidade social, cadastrados junto à Secretaria de Assistência Social, como forma de consecução do direito à dignidade e subsistência destas famílias.

§ 1º O atendimento às crianças e adolescentes incluídos no Programa Órfãos da Covid-19 terá a duração do exercício financeiro, prorrogável por igual período, a depender da análise dos profissionais que compõem o serviço social da Secretaria de Assistência Social.

§ 2º O referido benefício poderá ser suspenso ou cancelado a qualquer tempo, nos casos de alcance da maioridade civil, abandono escolar ou prova da cessação da situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º No ato da inscrição, a Secretaria de Assistência Social solicitará os documentos necessários que comprovem a situação de vulnerabilidade social das crianças e adolescentes que tornaram-se órfãos de pai e mãe em razão da COVID-19.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o caput deste artigo serão estabelecidos por Portaria do Secretário de Assistência Social.

Art. 6º O Programa também abarcará as seguintes ações:

I – acolhimento e inclusão imediata pelos órgãos de proteção e defesa da criança e do adolescente, após o momento de constatação da situação de vulnerabilidade, prestando orientações necessárias sobre as condições da orfandade e suas especificidades;

II – informações gerais aos familiares a respeito dos serviços públicos de saúde mental disponíveis para acompanhamento psicológico das crianças e adolescentes;

III – implantação de ações que integrem o atendimento e apoio à saúde mental e assistência social, fomentando o acolhimento dessas crianças e adolescentes por seus familiares ou pessoas com vínculo afetivo, para que se forneça a proteção necessária evitando situações de risco aos que tornaram órfãos;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 65

IV – acompanhamento e orientação quanto à necessidade de frequência escolar destas crianças e adolescentes;

V – inclusão nos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), promovidos pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral às Famílias (PAIF) e pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos (PAEFI);

VI – promoção de ações integradas com a Secretaria de Educação, visando à disponibilização de vagas em creches e escola em tempo integral e a elaboração de políticas educacionais focadas no desenvolvimento intelectual e profissional;

VII – garantia de participação das crianças e dos adolescentes órfãos, em cursos profissionalizantes e no Programa Acessuas Trabalho.

Art. 7º No âmbito de atendimento ao Programa instituído por esta Lei serão realizadas campanhas acerca da importância da assistência à saúde mental e social das crianças e adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pelo COVID-19.

Art. 8º O Poder Executivo, se necessário, editará normas complementares para a regulamentação desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 04 de novembro de 2021; 199º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Finanças

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

Parecer técnico nº 011/2021

Em, 13 de setembro de 2021.

ASSUNTO: PROGRAMA "ÓRFÃOS DA COVID-19" .

Consulta-nos sobre a possibilidade de atender ao Memorando nº 1129/2021 e a COTA Nº 25/2021, expedido pela Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, onde trata do projeto de lei que cria o PROGRAMA ÓRFÃO DA COVID-19, para tanto, no que concerne o aspecto orçamentário e o estudo de impacto financeiro, o referido Programa tendo a finalidade de promover atenção psicológica e social daqueles que comprovarem situação de vulnerabilidade social com o falecimento do pai e da mãe, os quais tenham como causa do óbito o Corona-vírus, e será beneficiado com cestas básicas aos inscritos no referido programa que estejam em situação de vulnerabilidade social. Existe previsão na LOA 2021, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, sob a função programática; 08.244.2037.2071 – CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS, que abrange de forma genérica e satisfatória a concessão de benefícios do tipo acima citado, sendo assim desnecessário o estudo de impacto financeiro.

Partindo desse pressuposto, já com a alocação de recurso no orçamento de 2021, o referido PROGRAMA poderá ser regulamentado, e, nesse caso, o projeto de lei, alvo deste parecer, será especialmente necessário, vindo de encontra a necessidade de se lastrear a execução orçamentária com o advento da lei que regerá as suas atividades.

Importante ressaltar, **ante a fixação da despesa presente nos anexos da LOA 2021 só há previsão para utilização de RECURSOS PRÓPRIOS, e, será classificado como META 9(COVID)**, e com esse recurso não há empecilhos de ordem orçamentária e/ou financeiras para o encaminhamento do projeto de lei a Egrégia Câmara de Vereadores, bem como, o pleno funcionamento de suas atividades em caso de aprovação.

É o parecer, S.M.J.

Maria Aparecida Pereira Rodrigues
Contadora

Assinado por 1 pessoa: MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 537E-5AA7-2767-AAE2

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 537E-5AA7-2767-AAE2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES (CPF 690.795.284-04) em 13/09/2021 16:49:56 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/537E-5AA7-2767-AAE2

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 097/2021)
(Do Prefeito Municipal)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 10/11/2021.

Josemar Silva de Sousa Júnior
Assessor Institucional

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 097/2021)
(Do Prefeito Municipal)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 10 / 11 /2021.

Ver. André Coutinho
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 10 / 11 / 21

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 10 / 11 / 21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 097/2021

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE AMPARO SOCIAL E SAÚDE MENTAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE SE TORNARAM ÓRFÃOS DE PAI E MÃE DEVIDO À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – PROGRAMA ÓRFÃOS DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº097/2021**, de iniciativa do ilustre Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, que "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE AMPARO SOCIAL E SAÚDE MENTAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE SE TORNARAM ÓRFÃOS DE PAI E MÃE DEVIDO À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – PROGRAMA ÓRFÃOS DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 09 de novembro de 2021, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do prefeito municipal, foi objeto de requerimento do Ver. André Coutinho, e tem como objetivo promover atendimento social e psicológico às crianças e adolescentes que comprovarem uma situação uma situação de vulnerabilidade social com o falecimento do pai e da mãe, os quais tenham como causa do óbito o COVID-19.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 097/2021, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local**;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se nas competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista o trato de matéria de criação e estruturação e atribuição de órgãos da administração, conforme inteligência do **art. 44, IV da Lei Orgânica Municipal.**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12R

Analisando o bojo do Projeto de Lei nº097/2021, percebe-se que o Executivo apresentou justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexiste impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 097/2021**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 / 11 /2021.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13 R

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 097/2021, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 / 11 /2021.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Alex Lucena
Vice-Presidente

Ver. Joedson Dinho
Membro

PARECER APROVADO
DATA 23 / 11 / 21
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 097/2021
(Do Prefeito Municipal)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 13/12/2021.

THAYANE FERNANDES
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador _____

Em, 13/12/21

Ver. Evilásio Cavalcanti
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 13/12/21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

PROJETO DE LEI Nº 097/2021.

INSTITUI, A POLÍTICA MUNICIPAL DE AMPARO SOCIAL E SAÚDE MENTAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE SE TORNARAM ÓRFÃOS DE PAI E MÃE DEVIDO À PADEMIA CAUSADA PELA COVID-19 PROGRAMA ÓRFÃOS DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito Municipal.
RELATOR: Vereador Evilásio Cavalcanti.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°097/2021**, de iniciativa do ilustre Prefeito Municipal Vitor Hugo Castelliano, que *"INSTITUI, A POLÍTICA MUNICIPAL DE AMPARO SOCIAL E SAÚDE MENTAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE SE TORNARAM ÓRFÃOS DE PAI E MÃE DEVIDO À PADEMIA CAUSADA PELA COVID-19 PROGRAMA ÓRFÃOS DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 09 de novembro do corrente ano, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura passou pelo crivo da CCJR e obteve parecer favorável quantos aos aspectos jurídicos constitucionais, conforme se verifica nos autos.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, *institui, a política municipal de amparo social e saúde mental às crianças e adolescentes que se tornaram órfãos de pai e mãe devido à pademia causada pela Covid-19 (programa órfãos da covid-19), e dá outras providências.*

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Tal propositura se justifica, pois busca promover atendimento social e psicológico às crianças e adolescentes que comprovarem situação de vulnerabilidade social com o falecimento do pai e da mãe, os quais tenham como causa do óbito a COVID-19.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela aprovação do **Projeto de Lei nº 097/2021**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em ____/____ 2021.

Ver. Evilásio Cavalcanti
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Evilásio Cavalcanti, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 097/2021**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 / 12 2021.

Ver. Evilásio Cavalcanti
Presidente/Relator

PARECER APROVADO
DATA 13 / 12 / 21
Presidente da Comissão

Ver. Marcio Silva
Vice-Presidente

Ver. Reinaldo Lima (Rey)
Membro

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 097/2021 – Do Prefeito Municipal - Na forma original
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
04	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
06	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
07	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	AVANTE	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
08	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
09	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	PSDB	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
10	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	AVANTE	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
11	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
12	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR **(JÚNIOR PAULO)**	REPUBLICANOS	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
13	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	PSL	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 14 de dezembro de 2021.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 097/2021
(Do Prefeito Municipal)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 14/12/2021.

Em, 15/12/2021.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 15/12/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 20

OFÍCIO GPC/SL N° 987/2021

Cabedelo (PB), em 15 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 088/2021** o **Projeto de Lei n° 097/2021**, da lavra de Vossa Excelência, e que "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE AMPARO SOCIAL E SAÚDE MENTAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE SE TORNARAM ÓRFÃOS DE PAI E MÃE DEVIDO À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – PROGRAMA ÓRFÃOS DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 21/12/21

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 21 R

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 088/2021
AO PROJETO DE LEI Nº 097/2021
(Do Prefeito Municipal)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 14 / 12 / 2021
VISTO

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE AMPARO SOCIAL E SAÚDE MENTAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE SE TORNARAM ÓRFÃOS DE PAI E MÃE DEVIDO À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – PROGRAMA ÓRFÃOS DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Cabedelo, a Política Municipal de Amparo Social e Saúde Mental às Crianças e Adolescentes que se tornaram órfãos de pai e mãe devido à pandemia causada pela Covid-19 (Programa Órfãos da COVID-19).

Art. 2° O Programa de que trata esta Lei destina-se ao atendimento social e psicológico das crianças e adolescentes, tendo a finalidade de promover atenção psicológica e social daqueles que comprovarem situação de vulnerabilidade social com o falecimento do pai e da mãe, os quais tenham como causa do óbito, o Coronavírus.

Art. 3º Para execução das ações e serviços oferecidos no âmbito deste Programa serão utilizados recursos humanos e materiais que, de forma direta ou indireta, já estejam à disposição da Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação, além de outros que poderão vir a ser adquiridos/contratados para essa finalidade específica.

Art. 4º No âmbito de atendimento ao Programa "Órfãos da Covid-19", fica autorizado o fornecimento de cestas básicas aos inscritos no referido programa que estejam em situação de vulnerabilidade social, cadastrados junto à Secretaria de Assistência Social, como forma de consecução do direito à dignidade e subsistência destas famílias.

§ 1º O atendimento às crianças e adolescentes incluídos no Programa Órfãos da Covid-19 terá a duração do exercício financeiro, prorrogável

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 22

por igual período, a depender da análise dos profissionais que compõem o serviço social da Secretaria de Assistência Social.

§ 2º O referido benefício poderá ser suspenso ou cancelado a qualquer tempo, nos casos de alcance da maioridade civil, abandono escolar ou prova da cessação da situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º No ato da inscrição, a Secretaria de Assistência Social solicitará os documentos necessários que comprovem a situação de vulnerabilidade social das crianças e adolescentes que tornaram-se órfãos de pai e mãe em razão da COVID-19.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o caput deste artigo serão estabelecidos por Portaria do Secretário de Assistência Social.

Art. 6º O Programa também abarcará as seguintes ações:

I – acolhimento e inclusão imediata pelos órgãos de proteção e defesa da criança e do adolescente, após o momento de constatação da situação de vulnerabilidade, prestando orientações necessárias sobre as condições da orfandade e suas especificidades;

II – informações gerais aos familiares a respeito dos serviços públicos de saúde mental disponíveis para acompanhamento psicológico das crianças e adolescentes;

III – implantação de ações que integrem o atendimento e apoio à saúde mental e assistência social, fomentando o acolhimento dessas crianças e adolescentes por seus familiares ou pessoas com vínculo afetivo, para que se forneça a proteção necessária evitando situações de risco aos que tornaram órfãos;

IV – acompanhamento e orientação quanto à necessidade de frequência escolar destas crianças e adolescentes;

V – inclusão nos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), promovidos pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral às Famílias (PAIF) e pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos (PAEFI);

VI – promoção de ações integradas com a Secretaria de Educação, visando à disponibilização de vagas em creches e escolas em tempo integral e a elaboração de políticas educacionais focadas no desenvolvimento intelectual e profissional;

VII – garantia de participação das crianças e dos adolescentes órfãos, em cursos profissionalizantes e no Programa Acessuas Trabalho.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 23

Art. 7º No âmbito de atendimento ao Programa instituído por esta Lei, serão realizadas campanhas acerca da importância da assistência à saúde mental e social das crianças e adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pelo COVID-19.

Art. 8º O Poder Executivo, se necessário, editará normas complementares para a regulamentação desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), 15 de dezembro de 2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Cabedelo
24 R

Lei nº 2.172 De 29 de dezembro de 2021.

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 27/12/2021
Sus Farias
VISTO

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE AMPARO SOCIAL E SAÚDE MENTAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE SE TORNARAM ÓRFÃOS DE PAI E MÃE DEVIDO À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – PROGRAMA ÓRFÃOS DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Cabedelo, a Política Municipal de Amparo Social e Saúde Mental às Crianças e Adolescentes que se tornaram órfãos de pai e mãe devido à pandemia causada pela Covid-19 (Programa Órfãos da COVID-19).

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei destina-se ao atendimento social e psicológico das crianças e adolescentes, tendo a finalidade de promover atenção psicológica e social daqueles que comprovarem situação de vulnerabilidade social com o falecimento do pai e da mãe, os quais tenham como causa do óbito, o Coronavírus.

Art. 3º Para execução das ações e serviços oferecidos no âmbito deste Programa serão utilizados recursos humanos e materiais que, de forma direta ou indireta, já estejam à disposição da Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação, além de outros que poderão vir a ser adquiridos/contratados para essa finalidade específica.

Câmara Municipal de Cabedelo
25

Art. 4º No âmbito de atendimento ao Programa "Órfãos da Covid-19", fica autorizado o fornecimento de cestas básicas aos inscritos no referido programa que estejam em situação de vulnerabilidade social, cadastrados junto à Secretaria de Assistência Social, como forma de consecução do direito à dignidade e subsistência destas famílias.

§ 1º O atendimento às crianças e adolescentes incluídos no Programa Órfãos da Covid-19 terá a duração do exercício financeiro, prorrogável por igual período, a depender da análise dos profissionais que compõem o serviço social da Secretaria de Assistência Social.

§ 2º O referido benefício poderá ser suspenso ou cancelado a qualquer tempo, nos casos de alcance da maioridade civil, abandono escolar ou prova da cessação da situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º No ato da inscrição, a Secretaria de Assistência Social solicitará os documentos necessários que comprovem a situação de vulnerabilidade social das crianças e adolescentes que tornaram-se órfãos de pai e mãe em razão da COVID-19.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o caput deste artigo serão estabelecidos por Portaria do Secretário de Assistência Social.

Art. 6º O Programa também abarcará as seguintes ações:

I – acolhimento e inclusão imediata pelos órgãos de proteção e defesa da criança e do adolescente, após o momento de constatação da situação de vulnerabilidade, prestando orientações necessárias sobre as condições da orfandade e suas especificidades;

II – informações gerais aos familiares a respeito dos serviços públicos de saúde mental disponíveis para acompanhamento psicológico das crianças e adolescentes;

III – implantação de ações que integrem o atendimento e apoio à saúde mental e assistência social, fomentando o acolhimento dessas crianças e adolescentes por seus familiares ou pessoas com vínculo afetivo, para que se forneça a proteção necessária evitando situações de risco aos que tornaram órfãos;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 26R

IV – acompanhamento e orientação quanto à necessidade de frequência escolar destas crianças e adolescentes;

V – inclusão nos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), promovidos pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral às Famílias (PAIF) e pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos (PAEFI);

VI – promoção de ações integradas com a Secretaria de Educação, visando à disponibilização de vagas em creches e escolas em tempo integral e a elaboração de políticas educacionais focadas no desenvolvimento intelectual e profissional;

VII – garantia de participação das crianças e dos adolescentes órfãos, em cursos profissionalizantes e no Programa Acessuas Trabalho.

Art. 7º No âmbito de atendimento ao Programa instituído por esta Lei, serão realizadas campanhas acerca da importância da assistência à saúde mental e social das crianças e adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pelo COVID-19.

Art. 8º O Poder Executivo, se necessário, editará normas complementares para a regulamentação desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de dezembro de 2021; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
27 R

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 27 A 31 DE DEZEMBRO DE 2021**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.168 — De 29 de dezembro de 2021.

DENOMINA DE AVENIDA MARIA DAS GRAÇAS GONSALVES, A ATUAL AVENIDA 22 – INÍCIO NO LOTE 01 DA QUADRA 89 E TÉRMINO NO LOTE 02 DA MESMA QUADRA, LOCALIZADA NO BAIRRO PORTAL DO POÇO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Avenida Maria das Graças Gonsalves a atual Avenida 22 – início no Lote 01 da Quadra 89 e término no Lote 02 da mesma Quadra, localizada no Bairro Portal do Poço.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de dezembro de 2021; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.169 — De 29 de dezembro de 2021.

DENOMINA DE AVENIDA MARCONI DANTAS RIBEIRO, A ATUAL AVENIDA 20 – INÍCIO NO LOTE 2A (COM FRENTE A RUA MAR DO CARIBE) DA QUADRA 87 E TÉRMINO NO LOTE 2A DA MESMA QUADRA (COM FRENTE A EXTENSÃO DA AVENIDA CAVALO MARINHO), LOCALIZADA NO BAIRRO PORTAL DO POÇO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Avenida Marconi Dantas Ribeiro a atual Avenida 20 – início no lote 2A (com frente a Rua Mar do Caribe) da quadra 87 e término no lote 2A da mesma quadra (com frente a extensão da Avenida Cavalo Marinho), localizada no Bairro Portal do Poço.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de dezembro de 2021; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.170 — De 29 de dezembro de 2021.

DENOMINA DE AVENIDA FLÁVIO DE OLIVEIRA, A ATUAL AVENIDA 17 – INÍCIO NO LOTE 1A (COM FRENTE A RUA MAR DO CARIBE) DA QUADRA 8A E TÉRMINO NO LOTE 1A DA MESMA QUADRA (COM FRENTE A EXTENSÃO DA AVENIDA CAVALO MARINHO), LOCALIZADA NO BAIRRO PORTAL DO POÇO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Avenida Flávio de Oliveira a atual avenida 17 – início no Lote 1A (com frente a Rua Mar do Caribe) da quadra 8A e término no Lote 1A da mesma quadra (com frente a extensão da Avenida Cavalo Marinho), localizada no bairro Portal do Poço.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de dezembro de 2021; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.171 — De 29 de dezembro de 2021.

DENOMINA "RUA ERONILDO CARLOS DOS SANTOS", A ATUAL RUA VIA LOCAL – COM INÍCIO NO LOTE 03 DA QUADRA 03 E TÉRMINO NA ÁREA VERDE PARALELA À LINHA FÉRREA, LOCALIZADA NO BAIRRO JARDIM CAMBOINHA, NESTE MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Rua Eronildo Carlos dos Santos" a atual Rua Via Local – com início no Lote 03, da quadra 03 e término na Área Verde paralela à linha férrea, localizada no Bairro Jardim Camboinha, no Município de Cabedelo/PB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de dezembro de 2021; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 28

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.172 De 29 de dezembro de 2021.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE AMPARO SOCIAL E SAÚDE MENTAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE SE TORNARAM ÓRFÃOS DE PAI E MÃE DEVIDO À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – PROGRAMA ÓRFÃOS DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Cabedelo, a Política Municipal de Amparo Social e Saúde Mental às Crianças e Adolescentes que se tornaram órfãos de pai e mãe devido à pandemia causada pela Covid-19 (Programa Órfãos da COVID-19).

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei destina-se ao atendimento social e psicológico das crianças e adolescentes, tendo a finalidade de promover atenção psicológica e social daqueles que comprovarem situação de vulnerabilidade social com o falecimento do pai e da mãe, os quais tenham como causa do óbito, o Coronavírus.

Art. 3º Para execução das ações e serviços oferecidos no âmbito deste Programa serão utilizados recursos humanos e materiais que, de forma direta ou indireta, já estejam à disposição da Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação, além de outros que poderão vir a ser adquiridos/contratados para essa finalidade específica.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º No âmbito de atendimento ao Programa "Órfãos da Covid-19", fica autorizado o fornecimento de cestas básicas aos inscritos no referido programa que estejam em situação de vulnerabilidade social, cadastrados junto à Secretaria de Assistência Social, como forma de consecução do direito à dignidade e subsistência destas famílias.

§ 1º O atendimento às crianças e adolescentes incluídos no Programa Órfãos da Covid-19 terá a duração do exercício financeiro, prorrogável por igual período, a depender da análise dos profissionais que compõem o serviço social da Secretaria de Assistência Social.

§ 2º O referido benefício poderá ser suspenso ou cancelado a qualquer tempo, nos casos de alcance da maioridade civil, abandono escolar ou prova da cessação da situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º No ato da inscrição, a Secretaria de Assistência Social solicitará os documentos necessários que comprovem a situação de vulnerabilidade social das crianças e adolescentes que tornaram-se órfãos de pai e mãe em razão da COVID-19.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o caput deste artigo serão estabelecidos por Portaria do Secretário de Assistência Social.

Art. 6º O Programa também abarcará as seguintes ações:

I – acolhimento e inclusão imediata pelos órgãos de proteção e defesa da criança e do adolescente, após o momento de constatação da situação de vulnerabilidade, prestando orientações necessárias sobre as condições da orfandade e suas especificidades;

II – informações gerais aos familiares a respeito dos serviços públicos de saúde mental disponíveis para acompanhamento psicológico das crianças e adolescentes;

III – implantação de ações que integrem o atendimento e apoio à saúde mental e assistência social, fomentando o acolhimento dessas crianças e adolescentes por seus familiares ou pessoas com vínculo afetivo, para que se forneça a proteção necessária evitando situações de risco aos que tornaram órfãos;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

IV – acompanhamento e orientação quanto à necessidade de frequência escolar destas crianças e adolescentes;

V – inclusão nos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), promovidos pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral às Famílias (PAIF) e pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos (PAEFI);

VI – promoção de ações integradas com a Secretaria de Educação, visando à disponibilização de vagas em creches e escolas em tempo integral e a elaboração de políticas educacionais focadas no desenvolvimento intelectual e profissional;

VII – garantia de participação das crianças e dos adolescentes órfãos, em cursos profissionalizantes e no Programa Acessuas Trabalho.

Art. 7º No âmbito de atendimento ao Programa instituído por esta Lei, serão realizadas campanhas acerca da importância da assistência à saúde mental e social das crianças e adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pelo COVID-19.

Art. 8º O Poder Executivo, se necessário, editará normas complementares para a regulamentação desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de dezembro de 2021; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.173 De 29 de dezembro de 2021.

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE PALESTRAS, SEMINÁRIOS E OUTRAS ATIVIDADES AFINS SOBRE PREVENÇÃO AO ABUSO DE ÁLCOOL, TABACO E DROGAS ALUCINÓGENAS COMO PARTE DO PROJETO PEDAGÓGICO DOS ESTABELECIMENTOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização de palestras, seminários e outras atividades afins, sobre prevenção ao abuso de álcool, tabaco e drogas alucinógenas como parte do projeto pedagógico dos estabelecimentos da rede municipal de ensino do Município de Cabedelo.

Art. 2º As atividades descritas no artigo 1º desta Lei possuem caráter preventivo, educativo, informativo e serão destinadas tanto aos alunos quanto aos profissionais de ensino envolvidos no processo educacional dos estabelecimentos da rede municipal de ensino do Município de Cabedelo.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação direcionará as atividades descritas nesta Lei de forma sistemática, contínua e interdisciplinar, por meio de projetos que contemplem palestras,